



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 1878/2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 73/2002, de 26 de Março, no n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no administrador do Supremo Tribunal Administrativo, licenciado Rogério Paulo Martins Pereira, as seguintes competências:

a) Autorizar a atribuição dos abonos, regalias e benefícios a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei, nomeadamente os relativos à protecção da maternidade e paternidade;

b) Autorizar o benefício dos direitos reconhecidos no âmbito do regime jurídico do trabalhador-estudante;

c) Decidir sobre a autorização e justificação de faltas, dispensas e concessão de licenças, com excepção da licença sem remuneração de longa duração;

d) Aprovar o mapa de férias anual dos trabalhadores;

e) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

f) Praticar todos os actos relativos à aposentação do pessoal e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

g) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional, incluindo as que importam custos para o serviço;

h) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

i) Autorizar a realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, dentro dos limites fixados para os directores-gerais;

j) Assinar os pedidos de libertação de créditos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

k) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças;

l) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

2 — A presente delegação não prejudica os poderes de avocação e de superintendência.

3 — Ratifico todos os actos entretanto praticados pelo referido administrador, bem como os que vierem a ser praticados até à data da publicação, no âmbito dos poderes abrangidos por esta delegação.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.

202821338

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 1879/2010

Após a sua audição, nomeio Juiz Conselheiro do quadro do Tribunal de Contas a título definitivo, o Juiz Conselheiro além quadro Professor Doutor João Manuel Macedo Ferreira Dias, na sequência da aposentação/jubilamento do Juiz Conselheiro Dr. Carlos Manuel Botelho Moreno.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2010. — O Conselheiro Presidente, (*Guilherme d'Oliveira Martins*).

202823452

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 866/2010

Proc. n.º 27/10.4BELSB

Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos

Intervenientes:

Autor: José Manuel Lomba;

Réu: Ministério dos Negócios Estrangeiros

A Dr.ª Sofia David, Juiz de Direito do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa faz saber que, que nos autos de Acção Administrativa Especial de Pretensão Conexa Com Actos Administrativos, registados sob o n.º 27/10.4BELSB, que se encontram pendentes neste Tribunal, 2.ª Unidade Orgânica são:

Autor: José Manuel Lomba e

Réu: Ministério dos Negócios Estrangeiros

A presente acção tem por objecto o Despacho de S. Exa. O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 9 de Setembro de 2009, que homologou a lista de classificação dos candidatos para promoção à categoria de Ministro Plenipotenciário 2009.

Faz ainda saber aos interessados a quem possa directamente prejudicar ou que tenham interesse legítimo na manutenção do acto impugnado, que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para se constituírem como contra-interessados no processo e que, uma vez expirado aquele prazo, os que como tal se tenham constituído, se consideram citados para deduzir a contestação no prazo de 30 (trinta) dias nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 81.º CPTA.

A Acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada, não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos;

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 2 do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

O Autor indica como contra-interessados(as):

1 — Dr. Bernardo Fernandes Homem de Lucena

2 — Júlio José de Oliveira Carranca Vilela

3 — Simeão Archer Pinto de Mesquita

4 — Maria Clara N.P.C. Ramos Nun es dos Santos

5 — João José Cabral de Albuquerque Corte Real

6 — Francisco Pimentel de Melo Ribeiro Menezes

7 — Jaime Van Zeller Leitão

8 — José Fernando Alves da costa Pereira

9 — Bernardo Luís de Carvalho Futscher Pereira

10 — Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva Cepeda

11 — Pedro Sanchez da Costa Pereira

12 — Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro

13 — Maria Clara Guerra de Borja Araújo Freitas Ramos

14 — Manuel António Gonçalves de Jesus

15 — Maria de Fátima Velez de Andrade Mendes

16 — Francisco António Duarte Lopes

17 — José Augusto de Jesus Duarte

18 — Paulo João Lopes do Rego Vizeu Pinheiro

19 — Manuel Maria Camacho Cansado Carvalho

20 — João Dória Nóbrega Teotónio Pereira

21 — António Manuel do Amaral Quintero Lopes Nobre

22 — Luís Filipe Melo e Faro Ramos

23 — Ângelo Manuel de Lima Vieira Araújo

24 — Joaquim Alberto de Sousa Moreira Lemos

25 — Mário Rui dos Santos Miranda Duarte

- 26 — Nuno de Mello Bello
 27 — Francisco de Assis Morais e Cunha Vaz Patto
 28 — Maria Regina da Costa Flor e Almeida
 29 — Fernando Manuel de Gouveia Araújo
 30 — Miguel Gonçalo Mayer Faria de Carvalho
 31 — António Manuel Torres Domingues Leão Rocha
 32 — António Manuel Pires Gomes Samuel
 33 — Jorge Manuel da Silva Lopes
 34 — Maria da Graça Queiroz Gonçalves Pereira
 35 — António Vasco da Cunha Lorena Alves Machado
 36 — Carlos José de Pinho e Melo Pereira Marques
 37 — Jorge Eduardo Perestrelo Botelho Lobo Mesquita
 38 — Miguel de Mascarenhas de Calheiros Vellozo
 39 — João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein
 40 — António José Alves de Carvalho
 41 — António Manuel Pestana de Noronha Gamito
 42 — António Manuel Coelho da Costa Moura
 43 — Manuel Simplicio Fadista Branco Caldeirinha
 44 — Liliana de Melo Mascarenhas Neto de Gouveia Araújo
 45 — António Luis Peixoto Cotrim

Todos com domicílio profissional no Ministério dos Negócios Estrangeiros

Largo do Rilvas
 1399-030 Lisboa

Lisboa, aos 19 de Janeiro de 2010. — A Juíza de Direito, (*Sofia David*). — A Escrivã Auxiliar, (*Ana Luísa Coelho*).

202825461

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 867/2010

Processo: 873/09.1TBABF Insolvência pessoa singular (Requerida) N/Referência: 3450179

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Albufeira, C. R. L.
 Insolvente: Luís Manuel Silva Lázaro

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Luís Manuel Silva Lázaro, NIF — 207611726, BI — 11689430, Endereço: Rua 1.º de Dezembro, n.º 8, 1.º Dt.º, Albufeira, 8200-000 Albufeira

Administrador da Insolvência: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, N.º 89-A, Faro, 8000-329 Faro
 Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: — não ser conhecido qualquer património ou rendimento ao insolvente.

Efeitos do encerramento:

Com os efeitos previstos no artigo 233.º do CIRE:

1 — Encerrado o processo:

(No caso concreto não há lugar ao determinado nas clausulas abaixo indicadas em virtude dos presentes autos de insolvência não terem processos de acções ou execuções apensos que tenham bens apreendidos à ordem dos mesmos)

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva

impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Data: 19-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Maria Almeida Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Bettencourt*.

302813513

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARMAMAR

Anúncio n.º 868/2010

Publicidade das contas apresentadas pelo administrador

Processo de Prestação de Contas do Administrador apenso à Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 60/08.6TBAMM-B

Insolvente: SANDRILARA — Transportes Mercadorias, L.ª

A Doutora, Sílvia Videira Martins, Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Armamar, faz saber que, por este meio, são notificados todos os credores e a insolvente SANDRILARA — Transportes Mercadorias, L.ª, NIF 504853201, com sede no lugar do Prazo — Aldeias, 5110.021 — Armamar, para no prazo de cinco dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do presente anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (artigo 9.º n.º 1 do CIRE)

Armamar, 08/01/2010. — A Juíza de Direito, (*Sílvia Videira Martins*). — A Oficial de Justiça, (*Ofélia Melo*).

302802505

TRIBUNAL DA COMARCA DE BAIÃO

Anúncio (extracto) n.º 869/2010

Processo: 381/06.2TBBAO-J — Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Insolvente: “Hernâni José Pereira, L.ª”

A Dra. Ana Sofia Martins, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são notificados os credores da insolvente, “*Hernâni José Pereira, L.ª*”, NIF 505597209, com sede no Lugar de Arufe, Loivos da Ribeira, 4640-000 Baião, bem como a própria insolvente, para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem